



TC 033.330/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação e ao tratamento de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão	867	Plenário	14/4/2021	12/2021	41
Apreciação de recurso	-	-	-	-	-
Correção de erro material	-	-	-	-	-
Outros (determinação/recomendação)	-	-	-	-	-

Itens verificados	Corretos?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do(s) responsável(is)	X			
Número do CPF/CNPJ do(s) responsável(is)	X			
Grafia do valor do débito	X			
Grafia da data do débito	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito	X			
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)			X	
Número e o ano do convênio	X			
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório	X			

Identificação de outro erro material	<p><i>“9.6. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, além da Amazon Books & Arts Ltda., nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, diante da ausência de comprovação do efetivo recolhimento das aludidas dívidas dentro do prazo estabelecido...”</i></p> <p><i>“9.8.2. à Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção das providências determinadas pelo item 9.7 deste Acórdão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação; e”</i></p>
--------------------------------------	--

2 Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Amazon Books & Arts Ltda., além de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, diante da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados por meio do incentivo fiscal da “Lei Rouanet” sob o valor de R\$ 617.268,87 no âmbito do Pronac 09-2211 destinado à execução do projeto cultural intitulado como “Arte e Vida Digital” com o objetivo de produzir e realizar o espetáculo teatral itinerante gratuito em prol de alunos da rede pública de ensino na faixa etária de 10 a 14 anos, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 24/12/2009 a 30/11/2012.

3 Atesto, quanto aos itens acima indicados, que foi identificado erro material nos **itens 9.6 e 9.8.2** do referido acórdão. Com relação ao **item 9.6**, não há previsão normativa sobre a condição imposta para fins de solicitação de arresto de bens (ausência de recolhimento do débito dentro do prazo estabelecido). A solicitação de arresto de bens deve ser feita previamente à notificação, nos termos da Decisão Normativa - TCU Nº 189, de 21 de outubro de 2020:

“Art. 1º Os acórdãos condenatórios proferidos pelo Tribunal de Contas da União, após numerados, serão juntados aos respectivos processos e encaminhados pela Secretaria das Sessões às Unidades Técnicas competentes para notificação do responsável, a fim de que efetue e comprove o recolhimento da dívida, nos termos da Lei 8.443/1992 e do Regimento Interno, bem como para a devida comunicação ao órgão ou entidades de origem.

Parágrafo Único. Na situação em que o Tribunal solicita o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, a Unidade Técnica deve solicitar ao Procurador-Geral junto ao TCU, via ofício, que o Ministério Público junto ao TCU encaminhe os expedientes necessários diretamente à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992, previamente à notificação do responsável de que trata o caput.”

4 Quanto ao **item 9.8.2**, nos termos do **Memorando-Circular nº 04/2021 - Segecex**, de 19 de março de 2021, tendo em conta os processos que envolvem proposta para inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, bem como as informações do Ofício 2067/2021/GM/CGU, esclareço que cabe ao Ministério da Economia proceder o registro do impedimento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) e que a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da CGU não tem competência para manter cadastro de inabilitados para função pública.

5 Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, **ouvida previamente a Procuradoria junto ao Colegiado**, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão 867/2021 – Plenário, Sessão de 14/5/2021, Ata nº 12/2021

Brasília, em 4 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

João Antonio Coelho de Oliveira

Mat. 11528-2



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Gestão de Processos